



PARECER

Processo CSDP nº 2021/0002025

Interessada/o: Luiz Felipe Azevedo Fagundes

Assunto: Proposta de alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 (que disciplina a possibilidade de compensação de dias trabalhados no âmbito da Defensoria Pública).

Trata-se de proposta formulada pelo Defensor Público Luiz Felipe Azevedo Fagundes para revogação do §5º do art. 1 da Deliberação CSDP nº 253/2012, a fim de possibilitar a conversão de compensações já anotadas em gratificação.

Embora o interessado tenha desistido de seu pedido, o Colegiado entendeu que deveria ser aplicado o princípio da indisponibilidade, eis que a matéria estaria no âmbito do poder regulamentar do Conselho Superior, rejeitando o pleito.

Após redistribuições do feito, o novo relator, Conselheiro Leonardo Scofano, apresentou voto acolhendo a proposta de suprimir a irreversibilidade das compensações processadas e deferidas em gratificação, prevista no §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012, em casos de auxílio e ofício em processos e/ou procedimentos por excesso de serviço, que permaneceram na sistemática de gratificações e compensações das Deliberações nº 253/2012 e nº 340/2017.

Ademais, aplicando a parte final do §3º do art. 155 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, opinou para que a Defensoria Pública-Geral: i) regulamente as compensações adquiridas por acumulações realizadas antes de 01 de janeiro de 2022, conforme previsto no Art. 1º, §2º, parte final, das Disposições Transitórias do Ato DPG nº 210/2022, em igualdade de condições com as acumulações realizadas em período posterior à mencionada data; e ii) altere a proporção entre acumulação e compensação de cinco para três (5x3) para um para um (1x1), ou, subsidiariamente, para três para dois (3x2).

A Associação, então, pediu vista para um maior aprofundamento dos temas.

É o breve relatório. A APADEP passa a se manifestar.

O voto é irrepreensível.

Com efeito, não há um motivo razoável para a irreversibilidade das compensações processadas em gratificação. A anotação da compensação não passa de uma expectativa de direito, sendo que, havendo interesse do beneficiário, não haveria razão para se vedar a reversão.

Sendo, portanto, o §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012 uma restrição a um direito – social – e não havendo motivo razoável para esta restrição, deve mesmo ser excluído o dispositivo.

Por outro lado, as duas exortações à Defensoria Pública-Geral são convenientes.

Quanto às compensações anteriores a 01 de janeiro de 2022, existe uma lacuna normativa interna.

O Ato DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022, previu expressamente que haveria a regulamentação posterior das “compensações decorrentes de acumulações de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias (...) adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 2022”.

O fato de, quase um ano depois, ainda não ter sobrevivido a regulamentação, já justificaria a exortação à Defensoria Pública-Geral.

E não nos resta dúvida da possibilidade de indenização dessas compensações, eis que seu fato gerador seria o indeferimento do gozo da compensação, não sendo relevante o momento em que se deram as acumulações e anotação da compensação.

As acumulações já convertidas em compensação, mas ainda não gozadas, são direito adquirido e integram o patrimônio do servidor, podendo ser indenizadas a qualquer tempo. A Lei Complementar Estadual nº 1.366/2021 tratou apenas da possibilidade de indenizar as compensações cujo gozo não for possível, não fazendo qualquer restrição ou ressalva sobre o período em que foram adquiridas.

Ademais, referida Lei não criou o instituto da compensação por acumulação no âmbito da Defensoria, que já era previsto em outras normas, apenas estendeu às compensações decorrentes da acumulação a possibilidade de indenização já prevista no artigo 134, §2º da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

Importante lembrar que essa solução tem precedentes na Instituição. Quando da aprovação da Deliberação CSDP nº 285/2013, que regulamenta a possibilidade de indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço, entendeu-se que a norma poderia ser aplicada às licenças-prêmio já adquiridas, mas ainda não gozadas, sob o fundamento de que não alterava a constituição do direito à aquisição das licenças, somente normatizava o exercício e a indenização dos períodos não usufruídos.

A situação é idêntica. A lei não inovou na compensação decorrente de acumulação, apenas autorizou a indenização das compensações que não puderem ser gozadas.

A possibilidade de indenização das compensações adquiridas antes de 01 de janeiro de 2022 também vai ao encontro da necessidade do serviço público. Em uma Instituição que ainda não possui recursos humanos suficientes para atender a toda a demanda, deve-se buscar, quando possível, a redução no número de membras/os afastadas/os de suas atribuições, sendo que a possibilidade de indenização dessas compensações seria uma medida que manteria mais Defensoras/es em atividade.

Vedar a indenização neste caso, ou não regulamentar a matéria, traz ainda um cenário de insegurança, já que não se pode gozar as compensações usualmente, em razão da necessidade do serviço, e não se pode indenizá-las.

A proposta viabiliza, portanto, a continuidade do serviço público, com possibilidade de redução de

gozo de compensações adquiridas pelas Defensoras e Defensores da Instituição, que conta com inúmeros problemas de afastamentos e volumosa demanda.

Para melhor controle financeiro e orçamentário da Instituição, a Apadep entende razoável, se necessário, limitar o pagamento dessas compensações anteriores à vigência da lei, condicionando também à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários - seguindo o mesmo modelo já adotado na indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço, regulamentada pela Deliberação CSDP nº 285/2013.

Por fim, também se mostra conveniente exortar a Defensoria Pública-Geral a alterar a proporção de dias de acumulação e compensação, atualmente em cinco para três (5x3).

Não há dúvidas de que a acumulação é uma das atividades mais extenuantes. Quando uma Defensora/r Pública/o substitui um colega tem carga duplicada de trabalho naqueles dias, com intimações, audiências e atendimentos dobrados. Para vencer o trabalho do dia por certo a/o membra/o ultrapassará a jornada de trabalho prevista em lei.

Veja-se que com a proporção atual, acumulando-se um cargo durante um mês completo, cerca de vinte dias úteis, ao final receberá menos de metade do vencimento do nível inicial da carreira.

A Apadep reitera que os termos da lei – que fala em cumulação integral das atribuições de outro cargo – permite que seja fixada a proporção de um dia de compensação para cada dia de acumulação, representando a justa contrapartida pelo esforço empregado na acumulação de cargos.

Embora não seja o mais adequado, a proposta subsidiária (3x2) traz uma situação mais justa que a atual, além de ter um impacto financeiro de pequena monta. Basta comparar a proporção trazida no Ato Normativo DPG (5 dias de acumulação para 3 dias de compensação) com a proposição subsidiária (3 dias de acumulação para 2 dias de compensação): no sistema atual, em 10 dias de acumulação, a contrapartida será de 6 dias de compensação; enquanto na solução subsidiária os 6 dias de compensação são adquiridos após 9 dias de acumulação – apenas 1 dia a menos.

Outrossim, resguarda a simetria constitucional entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, cuja proporção, smj, é a de 3x2 – embora em valores reais ainda estaríamos aquém.

Em conclusão, a Apadep manifesta-se no sentido de encampar integralmente os termos do voto do relator para:

- i) Suprimir o §5º do art. 1º da Deliberação CSDP nº 253/2012, possibilitando a reversão de compensações já anotadas para gratificação, em casos de auxílio e ofício em processos e/ou procedimentos por excesso de serviço;
- ii) Opinar que seja regulamentada pela Defensoria Pública-Geral, após oitiva deste Colegiado, a possibilidade de indenização das compensações decorrentes de acumulações adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 2022;
- iii) Opinar que seja alterada a proporção entre dias acumulados e compensações de cinco para três (5x3) para um para um (1x1), ou, subsidiariamente, para três para dois (3x2).

Rafael Galati Sábio
Presidente da Apadep

Jordana de Matos Nunes Rolim
Diretora Financeira

Luiz Felipe Vanzella Rufino
Diretor Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Galati Sabio, Defensor Público Representante da Apadep**, em 16/12/2022, às 12:06, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0368116** e o código CRC **AA5CDB74**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2021/0002025

RELT CSDP - 0368116v2